

RETIFICAÇÕES

Retificação do Regulamento (UE) 2023/194 do Conselho, de 30 de janeiro de 2023, que fixa, para 2023, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca aplicáveis nas águas da União e as aplicáveis, para os navios de pesca da União, em certas águas não União, e que fixa também, para 2023 e 2024, tais possibilidades de pesca em relação a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade

(«Jornal Oficial da União Europeia» L 28 de 31 de janeiro de 2023)

1. Na página 16, artigo 5.º, n.ºs 2 e 3:

onde se lê:

«2. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob jurisdição de pesca das Ilhas Faroé, da Gronelândia e da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, e no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 19.º e no anexo V, parte A, do presente regulamento, e no Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³²⁾ e suas disposições de execução.

3. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob a jurisdição de pesca do Reino Unido, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 19.º do presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403 e suas disposições de execução.»

leia-se:

«2. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob jurisdição de pesca das Ilhas Faroé, da Gronelândia e da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, e no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 20.º e no anexo V, parte A, do presente regulamento, e no Regulamento (UE) 2017/2403 do Parlamento Europeu e do Conselho ⁽³²⁾ e suas disposições de execução.

3. Os navios de pesca da União podem ser autorizados a pescar nas águas sob a jurisdição de pesca do Reino Unido, no respeito dos TAC fixados no anexo I do presente regulamento e nas condições estabelecidas no artigo 20.º do presente regulamento e no Regulamento (UE) 2017/2403 e suas disposições de execução.»

2. Na página 21, artigo 14.º, n.º 1, alínea g):

onde se lê:

«g) As transferências e trocas de quotas efetuadas em conformidade com os artigos 20.º e 52.º do presente regulamento.»

leia-se:

«g) As transferências e trocas de quotas efetuadas em conformidade com os artigos 21.º e 51.º do presente regulamento.»

3. Na página 31, artigo 36.º, n.º 2, proémio:

onde se lê:

«2. Nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso selecionado, referido no artigo 34.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, um cercador com rede de cerco com retenida na área da Convenção IATTC deve:»,

leia-se:

«2. Nos 15 dias anteriores ao início do período de defeso selecionado, referido no artigo 35.º, n.º 1, alínea a), do presente regulamento, um cercador com rede de cerco com retenida na área da Convenção IATTC deve:».

4. Na página 35, artigo 54.º:

onde se lê:

«As condições estabelecidas no artigo 7.º do presente regulamento aplicam-se às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 54.º do presente regulamento.»

leia-se:

«As condições estabelecidas no artigo 8.º do presente regulamento aplicam-se às capturas e capturas acessórias dos navios de países terceiros que pescam ao abrigo das autorizações referidas no artigo 53.º do presente regulamento.»

5. No Anexo IA, onde se lê «É aplicável o artigo 6.º-A, n.º 1», leia-se sempre: «É aplicável o artigo 7.º, n.º 1 do presente regulamento».
6. No Anexo IA, onde se lê «É aplicável o artigo 7.º, n.º 2, do presente regulamento», leia-se sempre: «É aplicável o artigo 8.º, n.º 2, do presente regulamento».
7. No Anexo IA, onde se lê «É aplicável o artigo 8.º do presente regulamento» leia-se sempre: «É aplicável o artigo 9.º do presente regulamento».
8. Na página 56, Anexo IA, Parte B, quadro para Bolota (USK/1214EI):

onde se lê:

«Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2, 14 (USK/1214EI)
Alemanha	6 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
França	6 ⁽¹⁾		
Outros	3 ⁽¹⁾⁽²⁾		
União	16 ⁽¹⁾		
Reino Un	6 ⁽¹⁾		
TAC	22		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/1214EI_AMS).»

leia-se:

«Espécie:	Bolota <i>Brosme brosme</i>	Zona:	Águas do Reino Unido e águas internacionais das subzonas 1, 2, 14 (USK/1214EI)
Alemanha	6,5 ⁽¹⁾	TAC de precaução	
França	6,5 ⁽¹⁾		
Outros	3 ⁽¹⁾⁽²⁾		
União	16 ⁽¹⁾		
Reino Unido	6 ⁽¹⁾		
TAC	22		

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (USK/1214EI_AMS).»

9. Na página 82, Anexo IA, Parte B, quadro para Raias (SRX/2AC4-C), nota de rodapé n.º 4, primeira frase:

onde se lê: «⁽⁴⁾ Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 17.º e 56.º do presente regulamento e na legislação pertinente do Reino Unido respeitante às zonas aí indicadas.»

leia-se: «⁽⁴⁾ Condição especial: das quais 10 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D2.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 18.º e 55.º do presente regulamento e na legislação pertinente do Reino Unido respeitante às zonas aí indicadas.»

10. Na página 83, Anexo IA, Parte B, quadro para Raias (SRX/67AKXD), nota de rodapé n.º 2, primeira frase:

onde se lê: «⁽²⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 17.º e 50.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas.»

leia-se: «⁽²⁾ Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d (SRX/*07D.), sem prejuízo das proibições enunciadas nos artigos 18.º e 55.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas.»

11. Na página 83, Anexo IA, Parte B, quadro para Raias (SRX/67AKXD), nota de rodapé n.º 3, segunda frase:

onde se lê: «As capturas desta espécie na divisão 7e são imputadas às quantidades previstas nesse TAC distinto (RJU/7DE).»

leia-se: «As capturas desta espécie na divisão 7e são imputadas às quantidades previstas nesse TAC distinto (RJU/7DE).»

12. Na página 84, Anexo IA, Parte B, quadro para raia-zimbreira (RJE/7FG), condição especial:

onde se lê: «Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 17.º e 55.º do presente regulamento e as disposições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas.»

leia-se: «Condição especial: das quais 5 %, no máximo, podem ser pescadas na divisão 7d e comunicadas com o seguinte código: (RJE/*07D.). Esta condição especial não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 18.º e 55.º do presente regulamento e as disposições pertinentes previstas na legislação do Reino Unido respeitantes às zonas aí indicadas.»

13. Na página 84, Anexo IA, Parte B, quadro para raia (SRX/07D.), nota de rodapé n.º 4:

onde se lê: «⁽⁴⁾ Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie são imputadas às quantidades previstas nesse TAC distinto (RJU/7DE).»

leia-se: «⁽⁴⁾ Não se aplica à raia-curva (*Raja undulata*). As capturas desta espécie são imputadas às quantidades previstas nesse TAC distinto (RJU/7DE).»

14. Na página 85, Anexo IA, Parte B, quadro para raia-curva (RJU/7DE.), nota de rodapé n.º 1, primeira e segunda frase:

onde se lê: «⁽¹⁾ Os espécimes só podem ser desembarcados inteiros ou eviscerados. Para os navios de pesca da União, o que precede não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 17.º e 56.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas.»

leia-se: «⁽¹⁾ Os espécimes só podem ser desembarcados inteiros ou eviscerados. Para os navios de pesca da União, o que precede não prejudica as proibições enunciadas nos artigos 18.º e 55.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas.»

15. Na página 86, Anexo IA, Parte B, quadro para raia (SRX/89-C.), nota de rodapé n.º 2, quinta frase:

onde se lê: «Essas disposições não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 17.º e 56.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas.»

leia-se: «Essas disposições não prejudicam as proibições enunciadas nos artigos 18.º e 55.º do presente regulamento respeitantes às zonas aí indicadas.»

16. Na página 97, Anexo IA, Parte B, quadro para raia (HER/03A-BC), nota de rodapé n.º 2, proémio:

onde se lê: «⁽²⁾ Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):»

leia-se: «⁽²⁾ Só podem ser pescadas na divisão 3a as seguintes quantidades das unidades populacionais de arenque HER/03A. (HER/*03A.) e HER/03A-BC (HER/*03A-BC):»

17. Na página 116, Anexo IA, Parte B, quadro para espadilha (SPR/7DE.), nota de rodapé n.º 1:

onde se lê: «⁽¹⁾ A quota só pode ser pescada de 1 de janeiro de 2023 a 30 de junho de 2024.»

leia-se: «⁽¹⁾ A quota só pode ser pescada de 1 de julho de 2023 a 30 de junho de 2024.»

18. Na página 118, Anexo IA, Parte C, proémio:

onde se lê: «Os TAC referidos no artigo 8.º, n.º 4, do presente regulamento são os seguintes:»

leia-se: «Os TAC referidos no artigo 9.º, n.º 4, do presente regulamento são os seguintes:»

19. Na página 120, Anexo IA, Parte E, quadro para peixe-espada-preto (BSF/C3412-), a quota para Portugal em 2024 é inserida como «a fixar».

20. Na página 123, Anexo IA, Parte F, quadro para goraz (SBR/678-)

onde se lê:

«Espécie: Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona: 6, 7 e 8 (SBR/678-)	
Ano	2023	2024	TAC de precaução
Irlanda	3	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
Espanha	85	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
França	4	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
Outros	3	⁽¹⁾⁽²⁾ A fixar	⁽¹⁾⁽²⁾
União	95	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
Reino Unido	11	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
TAC	105	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SBR/678_AMS).»

leia-se:

«Espécie: Goraz <i>Pagellus bogaraveo</i>		Zona: 6, 7 e 8 (SBR/678-)	
Ano	2023	2024	TAC de precaução
Irlanda	3	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
Espanha	84	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
França	4	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
Outros	3	⁽¹⁾⁽²⁾ A fixar	⁽¹⁾⁽²⁾
União	94	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
Reino Unido	11	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾
TAC	105	⁽¹⁾ A fixar	⁽¹⁾

⁽¹⁾ Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.

⁽²⁾ As capturas a imputar a esta quota partilhada devem ser declaradas separadamente (SBR/678_AMS).»

21. Na página 184-185, Anexo V, quadro

onde se lê:

«Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	59	DK	25	51
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	
			NL	9	
			PL	1	
			SE	10	
	Espécies demersais, a norte de 62° 00' N	pm	DE	16	pm
			IE	1	
			ES	20	
			FR	18	
			PT	9	
			Não atribuídas	2	
	Espécies industriais, a sul de 62° 00' N	pm	DK	450	141
Águas de Svalbard; águas internacionais das subzonas 1 e 2b ⁽¹⁾	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	pm	EE	1	Não aplicável
			ES	1	
			LV	11	
			LT	4	
			PL	3	
⁽¹⁾ A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.»					

leia-se:

«Zona de pesca	Pescaria	Número de autorizações de pesca	Repartição das autorizações de pesca pelos Estados-Membros		Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62° 00' N	59	DK	25	51
			DE	5	
			FR	1	
			IE	8	
			NL	9	
			PL	1	
			SE	10	
	Espécies demersais, a norte de 62° 00' N	66	DE	16	41
			IE	1	
			ES	20	
			FR	18	
			PT	9	
			Não atribuídas	2	
	Espécies industriais, a sul de 62° 00' N	450	DK	450	141
Águas de Svalbard; águas internacionais das subzonas 1 e 2b ⁽¹⁾	Pesca do caranguejo-das-neves com nassas	20	EE	1	Não aplicável
			ES	1	
			LV	11	
			LT	4	
			PL	3	
⁽¹⁾ A repartição das possibilidades de pesca de que a União dispõe na zona de Spitzberg e Ilha dos Ursos não prejudica os direitos e obrigações decorrentes do Tratado de Paris de 1920.».					